



A casa do bombeiro

ISO 9001-2008 / [sossul.com.br](http://sossul.com.br)

Comércio e Serviços de Seg. e Sin. LTDA  
CNPJ 03.928.511/0001-66 - INSC. EST. 902.214.04-66

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Pregão Eletrônico nº 33.1/2014 – DICOA/DEALF/CBMDF

SOS SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada pelo seu sócio administrador, o Sr. João Carlos Trentin Júnior, portador do RG nº 5.948.413-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 035.751.519-62, vem com o devido respeito e o máximo acatamento perante Vossas Senhorias, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 33.1/2014, nos termos do item 9.1 do Edital, art. 41, §2º da Lei nº 8.666/91 e art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Estabelece o edital em seu item 9.1 que qualquer licitante poderá apresentar impugnação aos termos do edital até 02 (dois) dias antes da data de abertura da sessão pública.

No caso concreto a data para abertura da sessão pública está marcada para o dia 22/07/2015. Portanto, o prazo fatal para que qualquer licitante apresente impugnação aos termos do edital do presente processo licitatório é, inquestionavelmente, 20/07/2015, ou seja, até dois dias úteis antes do dia 22/07/2015.

Sendo assim, a impugnação apresentada nesta data é absolutamente tempestiva.

## **II – DOS FATOS:**

A Impugnante tomou conhecimento do edital do Pregão Eletrônico nº 33.1/2014, cujo objeto será o Registro de Preços para eventual aquisição de roupa de proteção de combate a incêndio florestal CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Primeiramente, analisando o descritivo da roupa de proteção de combate de incêndio florestal constante do Anexo I do edital, **é possível perceber que o mesmo, da forma como se apresenta, traz fortes indícios de direcionamento da licitação em favor de um único fabricante estrangeiro, a empresa Textil Santanderina, que possui apenas um único representante no Brasil, a Iturri Coimpar Indústria e Comércio e EPIS Ltda.**

Ocorre que existem no Brasil diversas empresas que fabricam tecidos para a confecção da roupa objeto do edital que possuem a mesma qualidade e desempenho do produto estrangeiro e que também atendem plenamente à EN 15614, norma adotada em nosso país para roupas de proteção para combate a incêndios florestais, ao mesmo tempo que possui menor gramatura do que aquela prevista no edital, tornando o conjunto muito mais leve, o que, de acordo com o item 2.1 do Anexo I, é um dos maiores objetivos do órgão licitante. Senão vejamos:

“Roupa de proteção para incêndio florestal (BLUSÃO E CALÇA), **concebida para ser leve, flexível** e antichama de modo que o Bombeiro não desenvolva um calor metabólico demasiado elevado, stress térmico e deverá oferecer, também, proteção contra descargas eletrostáticas”. (grifo nosso)

Entretanto, o único produto supostamente capaz de atender às exigências do edital é fabricado por empresa estrangeira e que possui um único representante no país, o que afasta totalmente o caráter competitivo do certame e a possibilidade da Administração Pública obter a proposta mais vantajosa.

Sem contar que estabelece o 2.16.1, I do Anexo I do Edital que a roupa objeto do certame deve estar em conformidade com a EN 15614:2007, a qual estabelece requisitos de prestação mínimos para a roupa de proteção desenhada para proteger o corpo do usuário quando é utilizada na luta contra incêndios florestais e atividades.

Ocorre que analisando as especificações técnicas e os desenhos que a roupa cotada pelos licitantes devem atender, da forma como constam no Anexo I do edital, estas não atendem à referida norma EN 15614:2007, possuindo exigências que são incompatíveis com os requisitos nela previstos.

Veja bem, pela previsão editalícia, o órgão licitante estará fazendo a aquisição de roupas que somente em parte estarão certificadas pela norma citada acima, no tocante apenas ao tecido utilizado na camisa e na calça. Os demais componentes da vestimenta, inclusive os acessórios, se tiverem que atender às especificações técnicas previstas no edital, jamais conseguirão estar de acordo com a EN 15614:2007, não sendo, portanto, certificados pela norma, o que vai de encontro à própria disposição do edital no item 2.16.1, I.

Portanto, não restam dúvidas de que o edital traz exigências incompatíveis entre si, tornando impossível aos licitantes cotar produtos capazes de cumprir todas as especificações, inviabilizando totalmente o caráter competitivo do certame.

Ademais, como já dito, o edital privilegia produto estrangeiro com representante único no país, indo de encontro a nova tendência das regras para licitações públicas que visam dar preferência aos produtos brasileiros, justamente para promover o desenvolvimento nacional, gerando empregos, renda, desenvolvimento tecnológico e receitas tributárias dentro do Brasil e não no exterior.

Sem contar que não há no edital qualquer prova de consulta do órgão licitante a fabricantes nacionais quando da fixação das especificações técnicas, o que afronta diretamente dispositivos previstos na Lei nº 8.666/93.

Destarte, no caso concreto, a impossibilidade de cotação de produtos nacionais, mesmo que devidamente certificados pela EN 15614, tendo em vista as especificações técnicas contidas no edital, gera ainda maiores danos ao interesse público, visto que a roupa de proteção nacional custa cerca de 35% (trinta e cinco por cento) menos que o valor estimado previsto em edital, afastando em definitivo a possibilidade da Administração Pública obter a proposta mais vantajosa, já que o produto nacional tem custo inferior, apesar de apresentar a mesma qualidade do produto estrangeiro.

Ora, como será possível o órgão licitante obter a proposta mais vantajosa, se os fabricantes brasileiros sequer poderão cotar seus produtos, mesmo que devidamente certificados?

Diante de tais argumentações, a Impugnante passa a seguir a apresentar, ponto a ponto, as controvérsias existentes nas especificações técnica estabelecidas no Anexo I do edital, comprovando a

necessidade de revisão do texto do edital de modo a ampliar a competitividade e garantir a isonomia e a impessoalidade durante o certame.

Primeiramente, estabelece o item 2.1 do Anexo I do edital que a “roupa de proteção para incêndio florestal (BLUSÃO E CALÇA), concebida para ser leve, flexível e antichama de modo que o Bombeiro não desenvolva um calor metabólico demasiado elevado, stress térmico e deverá oferecer, também, proteção contra descargas eletrostáticas”.

Ocorre que tal previsão é absolutamente contraditória com a fixação da gramatura da roupa de proteção, especialmente da calça (2.3.1), haja vista que tornam a roupa muito mais pesada e desconfortável, ao invés de torna-la mais leve. A gramatura exigida na calça tornou esta duas vezes mais pesada que aquela fabricada no mercado nacional.

No item 2.2.1, referente ao tecido principal, também existem especificações contraditórias. Ao mesmo tempo que o edital prevê que o tecido deve ser antichama e composto por fibras inerentemente ignífugas, sem nenhum tipo de tratamento, quando estabelece as condições do tecido a ser utilizado para composição da calça, no item 2.4, autoriza que o tecido seja composto por algodão com tratamento resistente a chama. A forração exigida em edital para a vestimenta não está de acordo com a EN 15614:2007.

Ainda sobre este item, constata-se que da forma como está disposto no edital, considera-se tecido principal apenas o tecido externo, devendo apenas este ser antichama, dispensando tal qualidade ao tecido de forração. Ocorre que o tecido de forração (interno) também deve ser antichama, devendo esta exigência ser expressamente incluída no edital, sob pena poder gerar riscos à segurança do usuário.

Quanto ao item 2.2.2, no tocante à necessidade de composição da roupa com 2% de fibra antiestática, é importante esclarecer que na norma que dispõe sobre roupas de proteção para incêndio florestal (EN 15614:2007), há dispensa quanto a esta composição no tecido da roupa, justamente porque neste tipo de serviço o usuário não está sujeito a descargas eletrostáticas. Além disso, tal exigência torna a vestimenta menos confortável, visto que impede a absorção do suor natural do usuário.

Os tecidos nacionais ou roupas com certificação nacional em risco de combate a incêndio florestal, tem recurso próprio para esta descarga eletrostática, sendo bem mais leves, confortáveis, além de cumprir todos os requisitos estabelecidos na norma competente.

Ademais, deve ser afastada a previsão contida no item 2.16.1, III, quanto à necessidade de Certificação em conformidade com a nome EN 1149-5:2008 (roupa de proteção contra riscos eletrostáticos). Isso porque esta norma se aplica para vestimentas utilizadas na indústria de eletroeletrônicos, onde o usuário opera com equipamentos eletrônicos que geram energia estática, bem como em locais onde há riscos de explosões, com em refinarias.

Acontece que o usuário de roupas para proteção em combate a incêndios florestais não opera ou realiza manutenções em equipamentos eletrônicos ou similares. Assim, a norma que define critérios para as vestimentas em combate a incêndios florestais nada discorre acerca da necessidade das roupas conterem características anti-estáticas.

Portanto, devem ser excluídas do edital quaisquer exigências de apresentação de laudos, atestados ou fichas técnicas no tocante a características eletroestáticas ou antiestática das vestimentas, pois são incompatíveis com as roupas de combate a incêndios florestais.

No item 2.16.1, IV, há necessidade de comprovação de Certificação em conformidade com a norma EN 340:2003. Entretanto, esta norma indica requisitos gerais e que não adotam como referência o mercado nacional. A norma adotada em nosso país é a EN 471 e é esta que deve ser levada em consideração, excluindo-se do edital a necessidade de conformidade com a EN 340:2003, como restou apresentado no item 2.7 que cita a norma EN 471 e não a EN 340:2003.

**Outrossim, devem ser excluídas do edital as exigências da apresentação dos laudos e fichas técnicas contidas nos itens 2.16.2, I, II, III, 2.16.3, 2.16.4, 2.16.6, uma vez que estando as vestimentas devidamente certificadas nos termos da norma EN 15614:2007 que contempla todas as regras aplicáveis a roupas de proteção para combate a incêndio florestal adotadas pelo Brasil, inclusive outras normas, tal documento é suficiente para garantir a comprovação do atendimento das roupas às necessidades do órgão licitante e das normas que regulam o objeto do edital.**

Ora, quando uma roupa de proteção para combate a incêndios florestais é testada por laboratório acreditado e consegue obter a Certificação de conformidade com a norma EN 15614:2007, isso quer dizer que ela atende a todos os requisitos estabelecidas nas normas adotadas e nosso país e possui todas as características que uma vestimenta dessa espécie necessita para proporcionar ao seu usuário a segurança necessária ao desenvolvimento das atividades.

Verifica-se, portanto, que exigir esta quantidade de laudos, atestados e fichas técnicas configura excessivo formalismo e tem como única finalidade diminuir o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de inúmeras empresas, especialmente das empresas nacionais, no certame, o que não pode ser tolerado pela Impugnante.

Somente podem ser exigidos neste certame a comprovação pelos licitantes das Certificações que comprovem o atendimento às seguintes normas de ensaios aplicáveis a roupas de proteção para combate a incêndios florestais:

- EN 15614:2007, 10 (E) (verificação de marcação)
- EN 15614:2007, 11 (E) (verificação de informação ao consumidor)
- ISO 13688:2013 (E) (verificação de tamanhos adequados ao biotipo brasileiro)
- ISO 15025:2000 (E) (propagação a chamas)
- ISO 6942:2002 (ensaio de calor radiante)
- ISO 17493:2000 (ensaio de resistência ao calor)
- ISO 3146:2000 (ensaio de resistência ao calor (ponto de fusão)
- ISO 13934-1:2013 (determinação da resistência a tração e alongamento de tecidos)
- ISO 13937-2:2000 (determinação da força ao rasgamento (têxteis)
- ISO 13935-2:2000 (determinação da força da costura)
- ISO 11092:1993 (resistência térmica - hotplate)
- ISO 5077:2007 (Alteração dimensional após lavagem e secagem doméstica)
- EN 471:2007, 6.1 (ensaio de determinação do coeficiente de retrorreflexão)
- ISO 15614:2007, 9.2 (verificação da área de cobertura de materiais retrorreflexivos e fluorescentes.

Apresentadas as citadas certificações, devem ser os licitantes dispensados da apresentação de outros documentos, tais como laudos, atestados ou fichas técnicas.

Finalmente, em relação aos itens 2.12.1.6 e 2.12.2.6, denota-se que os tamanhos das roupas definidas no edital não levam em consideração o biotipo do usuário brasileiro, tendo o órgão licitante levado em consideração regras estrangeiras ou invés de regras nacionais.

O Brasil tem sua própria norma NBR, que determina as dimensões de roupas industriais e estabelece as referências para as roupas de proteção, devendo o edital ser alterado nesse ponto, de modo que os tamanhos das vestimentas sigam a norma NBR adotada por nosso país.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e principalmente agentes públicos, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Primeiramente, é importante esclarecer que o processo licitatório visa a participação do maior número possível de empresas licitantes, tornando-o competitivo o suficiente para que de fato se possa chegar à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93 que um dos princípios que regem os procedimentos licitatórios é o da isonomia, devendo tratar todos os participantes com igualdade, tornando possível o acesso ao certame de todas as pessoas que dele se interessarem.

Entretanto, no caso concreto, as especificações, da forma como se encontram no Anexo I, geram um flagrante direcionamento da licitação para as roupas de proteção para combate a incêndios florestais de um único fabricante estrangeiro, a empresa Textil Santanderina, afastando qualquer possibilidade da participação de fabricantes nacionais, o que é vedado tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei de Licitações vigente (Lei nº 8.666/93), sendo proibido pelo art. 3º, §1º da citada Lei, aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo dos certames.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutrinador Marçal Justen Filho assevera:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as

incompatíveis com os princípios do art. 3º (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

É absolutamente clara a intenção de direcionar o procedimento licitatório à aquisição de equipamentos de um único fabricante que possui apenas um único representante no Brasil. Sem contar que tais especificações vão de encontro às previsões estabelecidas na norma EN 15614:2007, que trata sobre os requisitos e características básicas das roupas de proteção para combate de incêndios florestais.

Há indícios firmes que o certame está favorecendo um único conjunto de empresas, ou senão uma única empresa, que são representantes da empresa Textil Santanderina e já se encontram com os equipamentos totalmente adequados às exigências técnicas listadas, o que a Impugnante não pode tolerar.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, vedando essa espécie de conduta pelos agentes públicos. Senão vejamos:

**A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.**

Representação formulada por empresa noticiou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 18/2011, levado a cabo pelo Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) do Exército Brasileiro, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de impressoras, notebooks e HD externo. A autora da representação asseverou ter havido direcionamento nas especificações dos itens 1 a 4 do certame (impressoras a laser de quatro tipos: monocromática, colorida, multifuncional e colorida multifuncional, respectivamente), visto haver o termo de referência reproduzido as especificações técnicas dos catálogos das impressoras laser da marca Brother, o que teria restringido a participação de outros fornecedores. A Administração, em resposta a oitiva, alegou que tais "especificações se fizeram acompanhar das expressões similar ou superior", o que afastaria o suposto direcionamento. E também que "a utilização das especificações da marca Brother como referência no edital se dava pelo fato do DCT já possuir estoque de suprimentos da marca, bem como considerar as impressoras da mesma como sendo de relação custo benefício baixa". A unidade técnica, porém, após examinar os esclarecimentos prestados, concluiu ter havido direcionamento para marca específica, com afronta ao disposto no art. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. O relator, por sua vez, anotou que cabia à Administração avaliar se as especificações poderiam ser atendidas por outros fabricantes. Acrescentou que tal avaliação não constava dos autos e que não houve justificativa para o estabelecimento das especificações técnicas para as referidas impressoras, o que violaria o disposto no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2003. E mais: "O fato de o edital não ter exigido equipamentos da marca Brother, tendo o órgão licitante tomado o cuidado de adicionar as expressões "similar" ou "superior", não implica o afastamento da ocorrência de severa restrição da competitividade e de direcionamento". Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: "o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição". Observou que "seria muito pouco provável que existisse no mercado equipamentos de outras marcas cujo conjunto completo de



*especificações técnicas seja igual ou superior ao da referida marca”, tendo em vista “a necessidade de se atender a todas as especificações mínimas delineadas pelo edital”. Retomou observação da unidade técnica no sentido de que a maioria esmagadora das licitantes cotaram equipamentos da marca Brother. Registrou que, em relação aos itens 1 e 2, dois licitantes cotaram preços competitivos para impressoras de outras marcas, mas tiveram suas propostas desclassificadas e também que o fato de o certame ter como objetivo a formação de registro de preços potencializa o risco de contratações antieconômicas e anti-isonômicas. O Tribunal, então, decidiu determinar ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, que “... adote as providências necessárias à anulação dos itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 18/2011, ante a constatação de infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo;”. **Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.***

Podemos concluir que o edital, em relação às especificações técnicas contidas no Anexo I, da forma em que está apresentado, viola os princípios da isonomia e da vantajosidade para a Administração Pública, visto que restringe a participação de inúmeros participantes, diminuindo as chances de o órgão licitante obter a proposta mais vantajosa (melhor preço), objetivo principal das licitações na modalidade de pregão eletrônico.

Observa-se que essas exigências apenas excluem a participação de produtos totalmente capacitados e que irão atender a todas as necessidades do órgão licitante e que são muito mais baratos do que aquele objeto do edital, impedindo a Administração Pública de obter a proposta mais vantajosa e que melhor atende ao interesse público.

Ademais, as exigências quanto à apresentação de uma infinidade de atestados, laudos e fichas técnicas também ferem o princípios básicos estabelecidos na Lei de Licitações.

Ora, apesar da Administração Pública possuir certa discricionariedade para fixar os requisitos de habilitação técnica, esta prerrogativa não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso dos licitantes aos certames.

E é exatamente o que ocorre no edital ora questionado. O órgão licitante traz uma lista extensa de documentos que devem ser apresentados pelos licitantes de modo a comprovar o cumprimento das especificações técnicas estabelecidas no Anexo I do edital, quanto apenas um já seria suficiente para atestar a adequação dos produtos às normas técnicas adotadas no Brasil para roupas de proteção para combate a incêndios florestais, qual seja a Certificação de conformidade com a norma EN 15614:2007.

Portanto, não restam dúvidas de que tais exigências são totalmente abusivas e caracterizam um rigorismo excessivo que tem como única consequência a limitação do número de empresas aptas a participar do certame, frustrando totalmente o seu caráter competitivo, devendo ser imediatamente excluídas do edital como já requerido anteriormente.

Observa-se que tanto a doutrina como a jurisprudência nacionais são favoráveis ao posicionamento acima colacionado, defendendo o afastamento do rigorismo excessivo de modo a garantir a participação do maior número de licitantes possível:

**“Restrições abusivas ao direito de licitar. A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4.ed., Aide, RJ, 1996) (grifo nosso).

**“MANDADO DE SEGURANÇA - Exigências técnicas e experiência são pertinentes na licitação, mas dentro da razoabilidade, para não frustrar o objetivo da concorrência fazer com que maior número de licitantes se habilitem - Exigência demasiada e rigorismo excessivo devem ser arredados - Liminar em agravo permitiu a participação da impetrante, sagrada vencedora e com contrato sendo cumprido - Necessidade de garantia a segurança jurídica e estabilidade contratual - Recurso provido para conceder a ordem.”** (0137343-97.2007.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Vicente Rossi, 11ª Câm. Dir. Público, J. 29/09/08, vu) (grifo nosso).

Assim, a Impugnante sugere as alterações das especificações técnicas contidas no Anexo I do edital ora questionado, a fim de que seja possível a participação de outras empresas, especialmente de fabricantes nacionais, que fabricam e comercializam roupas de proteção para combate de incêndios florestais absolutamente capacitadas a atender as necessidades do órgão licitante.

Vale ressaltar também que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação, tais como a inclusão de características ou funções de produtos muito específicas, bem como a apresentação de vasta documentação, devem ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

Verifica-se pela argumentação trazida acima pela Impugnante que não há qualquer justificativa plausível para as especificações trazidas e documentação exigida no Anexo I do edital, visto que a ausência de uma ou outra característica específica da roupa de proteção não traz qualquer prejuízo ao órgão licitante ou ao usuário que dela se utilizará.

Pelo contrário, apenas encarecem o produto e tornam muito maior o gasto da Administração Pública, o que vai de encontro à ideia da contratação da empresa que apresente a proposta mais vantajosa à Administração Pública, prevalecendo no caso concreto o interesse privado e não o interesse público.

Ora, a Impugnante foi absolutamente clara em alertar que fabricantes brasileiros conseguem desenvolver roupas de proteção com custo muito inferior ao preço estimado no edital, mas que contemplam a mesma qualidade de garantia de segurança e comodidade ao usuário.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. **De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda.** Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” ( Decisão 819/2000 – Plenário) (grifo nosso)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, **por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados.** Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Sobre o assunto, também são brilhantes os ensinamentos de Hely Lopes Mirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativos”:

**“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigual os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a unis e prejudicando a outras, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.** Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do Administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração”. (grifo nosso)

Constata-se assim que é óbvio que tais exigências terão por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si só, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, buscando a ampliação da disputa e o cumprimento dos preceitos licitatórios, a Impugnante sugere alterações no Anexo I do edital, de modo a retomar o caráter competitivo do certame e o respeito aos princípios da impessoalidade e igualdade.

### **III – DO PEDIDO:**


Aduzidas as razões que balizam a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja alterado no assunto ora impugnado.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer pelo órgão licitante, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, bem como a justificativa para a fixação de funções e características tão específicas do aparelho objeto dos itens 03 e 04 do Anexo I do edital.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

Atenciosamente,

  
João Carlos Trentin Junior  
RG: 5.948.413-3 SSP/PR  
CPF 035.751.519-62  
Sócio Administrador